



O Custo da Formalização do Trabalho e os Reflexos da Tributação sobre a Distribuição de Lucros no Brasil: um Olhar sobre o Empreendedorismo

Área Temática: Contabilidade Tributária - CT

Gerlane Raimundo da Silva

UFPB

gerlane.silva@academico.ufpb.br

Marcelo Pinheiro de Lucena

UFPB

lucenamp@hotmail.com

Resumo

O estudo analisa os impactos da estrutura tributária brasileira e do custo da formalização sobre o mercado de trabalho e o empreendedorismo no país. O cenário investigado é marcado por alta informalidade, carga tributária regressiva e ausência de tributação sobre lucros e dividendos distribuídos, elementos que contribuem para a desigualdade de renda e dificultam a inserção plena dos pequenos empreendedores no setor formal da economia. O objetivo central da pesquisa é compreender de que forma os custos da formalização e as distorções tributárias afetam o comportamento empreendedor e a estrutura distributiva no Brasil. Especificamente, busca-se investigar os entraves à formalização do trabalho, avaliar os efeitos da tributação regressiva sobre o empreendedorismo, discutir a influência da distribuição de lucros na concentração de renda e analisar os reflexos da Reforma Trabalhista nesse contexto. O método adotado foi qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica sistemática, documentos legais e estudos econômicos, articulando autores nacionais e internacionais para construir uma visão crítica do tema. Os resultados evidenciam que o elevado custo da formalização, somado à regressividade tributária e à não tributação de dividendos, favorece a informalidade e compromete a função redistributiva do sistema fiscal. A Reforma Trabalhista, ao flexibilizar relações de trabalho, ampliou formas precárias de ocupação, enquanto o regime do MEI apresenta limitações em garantir sustentabilidade e proteção social aos pequenos empreendedores.

Palavras-chave: Formalização. Tributo. Informalidade. Empreendedores. Desigualdade

1 INTRODUÇÃO

A informalidade no Brasil constitui um fenômeno estrutural que persiste ao longo de décadas, moldando negativamente a composição do mercado de trabalho e dificultando a consolidação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social. Segundo Dalvi e Silva (2023), essa realidade se intensifica pela alta complexidade tributária e pelo custo elevado da formalização, sobretudo para micro e pequenos empreendedores.

A escolha pela informalidade não se configura apenas como um ato de omissão ou descumprimento das obrigações legais, mas como uma estratégia de sobrevivência frente às

barreiras impostas pelo ambiente regulatório. Conforme Benevides (2023), o cenário é agravado pela falta de contrapartidas estatais eficientes, tornando pouco atrativo o ingresso na legalidade para parte significativa da população economicamente ativa.

A estrutura tributária brasileira, marcada pela regressividade e pela ausência de justiça fiscal, contribui decisivamente para esse quadro. Para Gobetti e Orair (2016), o modelo atual penaliza os mais pobres, ao concentrar a arrecadação nos tributos sobre o consumo, ao mesmo tempo que isenta rendimentos provenientes de capital, como lucros e dividendos, da tributação direta.

Essa lógica tributária reforça a desigualdade social ao mesmo tempo que limita a capacidade redistributiva do Estado. De acordo com Lamari e Bretones (2024), isentar lucros e dividendos implica preservar privilégios fiscais de uma minoria, onerando de forma desproporcional aqueles que dependem exclusivamente do trabalho assalariado e do consumo básico.

Johnson et al. (1997) ressaltam que a percepção de ineficiência na aplicação dos tributos arrecadados agrava ainda mais a baixa adesão à formalidade. Isso porque a confiança nas instituições públicas é essencial para justificar, do ponto de vista ético e econômico, a contribuição fiscal dos agentes produtivos.

A criação da figura jurídica do Microempreendedor Individual (MEI), conforme instituída pela Lei Complementar nº 128/2008, buscou reduzir parte dessas barreiras à formalização, oferecendo um regime simplificado de tributação e acesso à previdência social. No entanto, segundo Dalvi e Silva (2023), os resultados, embora relevantes, mostram limitações quando se analisam aspectos como sustentabilidade, crescimento e acesso a crédito.

Segundo Benevides (2023), com a Reforma Trabalhista de 2017, observou-se um avanço da pejetização e da informalização institucionalizada, mediante contratos intermitentes e formas atípicas de contratação, que fragilizam direitos e dificultam a consolidação de vínculos de trabalho duradouros e protegidos.

Esses novos formatos de ocupação, embora formalmente reconhecidos, não garantem a proteção social adequada nem promovem justiça distributiva. Para Fernandes, Campolina e Silveira (2019), o enfraquecimento das relações formais e da contribuição previdenciária compromete a sustentabilidade do sistema de seguridade social.

Além disso, o excesso de tributos indiretos sobre o consumo impacta diretamente o pequeno empreendedor, que muitas vezes atua como contribuinte final da cadeia produtiva, mesmo em negócios de baixa margem de lucro. Como destaca Silveira (2012), a estrutura regressiva da carga tributária compromete o dinamismo econômico dos segmentos mais frágeis da economia.

O empreendedorismo, muitas vezes celebrado como motor do crescimento econômico, precisa ser analisado sob a ótica estrutural da desigualdade tributária e das dificuldades de acesso à formalização. Conforme apontado por Campos Júnior e Lima (2023), há uma clara assimetria entre os discursos de incentivo ao empreendedorismo e as políticas públicas de suporte efetivo a esses agentes.

Pintos-Payeras (2010) evidencia que a carga tributária, ainda que proporcionalmente maior entre os mais pobres, não se reverte em redistribuição eficiente, tampouco garante serviços públicos de qualidade. Tal cenário reforça o ciclo vicioso entre informalidade, baixa arrecadação e subfinanciamento de políticas públicas.

Segundo Rocha (2002), a baixa progressividade do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil e a ausência de tributação sobre dividendos implicam uma tributação efetiva inferior

para os mais ricos, corroendo o princípio da equidade fiscal e limitando a função social dos tributos.

Este estudo se justifica diante dessa distorção fiscal, que além de comprometer o equilíbrio orçamentário, atua como desincentivo à formalização. Como observa Lamari e Bretones (2024), o ambiente tributário atual desencoraja a expansão do empreendedorismo formal, ao mesmo tempo em que incentiva arranjos informais ou híbridos de operação, prejudicando a estabilidade econômica.

O objetivo do estudo visa analisar os impactos do custo da formalização do trabalho e da tributação sobre lucros e dividendos na estrutura produtiva e distributiva brasileira, com foco nas implicações para o empreendedorismo formal. Cujos objetivos específicos são: a) Investigar os fatores que dificultam a formalização do trabalho no Brasil; b) Avaliar os efeitos da tributação regressiva sobre o comportamento empreendedor; c) Compreender a relação entre distribuição de lucros, concentração de renda e estrutura produtiva; d) Discutir os efeitos da Reforma Trabalhista no processo de formalização e suas implicações para o empreendedorismo.

Quais são os reais custos de manter um empregado formal no Brasil e quais seriam os efeitos econômicos e sociais caso a distribuição de lucros também fosse tributada na pessoa física dos empreendedores?

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória, tendo como finalidade compreender os aspectos sociais e estruturais relacionados à formalização do trabalho e à tributação sobre lucros. De acordo com Gil (2002), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Para Minayo (2001), a abordagem qualitativa se orienta por uma lógica compreensiva, sendo adequada para interpretar fenômenos complexos como o comportamento dos agentes frente à estrutura tributária e às mudanças institucionais no mundo do trabalho. A pesquisa bibliográfica foi o principal método de coleta, envolvendo revisão sistemática de artigos acadêmicos, legislação, relatórios institucionais e documentos técnicos.

O estudo adotou também o método dedutivo, partindo de conceitos estruturantes sobre informalidade, regressividade tributária e empreendedorismo, para analisar seus desdobramentos no contexto brasileiro. A triangulação teórica entre as obras de Gil (2002), Minayo (2001) e os dados empíricos presentes em estudos econômicos permitiu uma interpretação crítica dos elementos centrais à temática.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A formalidade e o custo da formalização

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro decorre, em parte, dos elevados custos associados à formalização, que abrangem não apenas tributos diretos, como o INSS, FGTS e encargos sobre a folha, mas também obrigações acessórias e burocracias administrativas. Conforme Dalvi e Silva (2023), as empresas informais buscam evitar esses

encargos, operando à margem da legislação como forma de maximizar seus lucros e minimizar riscos regulatórios.

Essa estrutura de custos se configura como uma barreira de entrada ao mercado formal para micro e pequenos empreendedores, que veem na informalidade uma estratégia de sobrevivência frente a um ambiente institucional adverso. Segundo Loayza (1996), as firmas informais operam com menor eficiência, mas conseguem manter sua atividade ao evitar os custos fixos da formalização.

A ausência de benefícios tangíveis de curto prazo para quem se formaliza reforça esse comportamento. Mesmo políticas que oferecem incentivos, como isenção temporária de impostos ou registro facilitado, têm tido adesão limitada, como demonstrado por estudos empíricos sobre o MEI (Microempreendedor Individual), cuja eficácia mostrou-se variável conforme o setor e a região.

Além disso, a literatura destaca que os custos da formalização não se restringem ao pagamento de tributos, mas incluem encargos indiretos como obrigações trabalhistas, auditorias fiscais e demandas jurídicas. Isso contribui para que empresas de menor porte vejam a formalização como um risco à sustentabilidade do negócio, conforme apontam Benhassine et al. (2016).

De outro lado, o argumento da “cidadania empresarial”, que pressupõe que empresas formais contribuem para o desenvolvimento social por meio da arrecadação tributária, nem sempre se materializa em incentivos concretos. Johnson et al. (1997) destacam que a percepção de que os serviços públicos são ineficientes contribui para o desinteresse pela formalização.

A fragilidade institucional também reforça a dualidade do mercado de trabalho. De acordo com Benevides (2023), a Reforma Trabalhista de 2017, ao flexibilizar as formas de contratação e enfraquecer a fiscalização, contribuiu para o crescimento da informalidade, mesmo entre empresas que anteriormente operavam no setor formal.

3.2 Tributação dividendos e efeitos redistributivos

A ausência de tributação sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas no Brasil constitui uma das maiores distorções do sistema fiscal e representa um entrave ao avanço da justiça social. Desde a promulgação da Lei nº 9.249/1995, os rendimentos distribuídos pelas empresas aos seus sócios e acionistas passaram a ser isentos de Imposto de Renda, mesmo em um cenário de acentuada desigualdade econômica. Conforme salientam Campos Júnior e Lima (2023), essa isenção contribui para a regressividade do sistema e reforça a concentração de renda entre os extratos mais ricos da população.

A literatura especializada reconhece que a não incidência tributária sobre lucros e dividendos transfere a carga fiscal aos rendimentos do trabalho e ao consumo. Isso aprofunda o abismo social entre os que vivem de capital e os que dependem do trabalho assalariado. De acordo com Fernandes, Campolina e Silveira (2019), a tributação indireta sobre o consumo é incapaz de promover redistribuição, ao contrário da tributação direta sobre a renda, que possui elevado potencial distributivo quando aplicada de forma progressiva.

Nesse sentido, os dados apresentados por Gobetti e Orair (2016), citados por Campos Júnior e Lima (2023), revelam que o milésimo mais rico da população brasileira concentra cerca de 8,5% de toda a renda nacional, índice que dificilmente encontra paralelos no mundo. Esse cenário de acúmulo é agravado pela estrutura tributária que isenta justamente esses

rendimentos, impossibilitando que o Estado promova uma redistribuição fiscal minimamente equitativa.

A tributação sobre lucros e dividendos é considerada, por diversos economistas, como uma ferramenta fundamental para a redução da desigualdade. Conforme destaca Piketty, citado por Silva (2020), os impostos progressivos sobre renda e capital são os instrumentos mais eficientes para conter o avanço da concentração patrimonial. A literatura nacional reforça essa premissa ao apontar que a progressividade do Imposto de Renda, especialmente com a reinserção da tributação de dividendos, teria impacto positivo na redistribuição da renda familiar no Brasil (FERNANDES; CAMPOLINA; SILVEIRA, 2019).

A manutenção da isenção atual, segundo Lamari e Bretones (2024), compromete o papel do Estado enquanto agente redutor das desigualdades, pois impede que os recursos arrecadados sejam canalizados para políticas públicas e sociais voltadas às populações mais vulneráveis. Ao não tributar lucros e dividendos, o sistema fiscal brasileiro abdica de uma parcela significativa da arrecadação potencial, ao mesmo tempo em que sobrecarrega os setores mais pobres com tributos indiretos.

Além disso, a ausência dessa tributação afeta diretamente a dinâmica do mercado de trabalho formal. Conforme análise de Benevides (2023), ao oferecer vantagens tributárias aos que estruturam suas empresas em torno da distribuição de lucros isentos, o sistema estimula formas precarizadas de contratação, como a pejotização, desestimulando a formalização de vínculos trabalhistas protegidos. Isso agrava a instabilidade e reduz a arrecadação de contribuições sociais, fragilizando ainda mais o sistema previdenciário.

Conforme observam Campos Júnior e Lima (2023), trata-se de uma mudança de natureza distributiva, que deve ser acompanhada por um redesenho mais amplo do sistema tributário, de modo que a carga seja progressiva, equitativa e promotora da justiça social. Um sistema tributário justo é aquele que exige mais de quem tem mais, e isso não pode prescindir da tributação do capital.

4 REGRESSIVIDADE TRIBUTARIA OU ENTRAVE A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

A estrutura tributária brasileira é caracterizada por uma profunda regressividade, especialmente devido à elevada incidência de tributos sobre o consumo, como o ICMS e o PIS/COFINS. Segundo Campos Júnior e Lima (2023), essa característica penaliza desproporcionalmente as classes de renda mais baixas, que destinam maior parcela de seus rendimentos ao consumo de bens essenciais, sendo assim oneradas de maneira mais intensa.

Quadro 1 - Comparativo de entre custos trabalhistas e regimes tributários no Brasil referentes a um colaborador que recebeu um salário mínimo em 2024

Tipo de Empresa / Regime Tributário	Base Legal	Encargos do Empregador (sobre R\$ 1.412,00)	Valor Total por Empregado (mensal)	Custo Total Anual	% de Encargos sobre o Salário
MEI – Microempreendedor Individual	LC 123/2006, arts. 18-A e 18-C	INSS Patronal: R\$ 56,48 (3%) + FGTS: R\$ 112,96 (8%)	R\$ 1.581,44	R\$ 18.977,28	12,0%
Simples Nacional (Serviço)	LC 123/2006, Anexo IV + CLT + INSS	INSS: 20%, RAT: 1% a 3%, FGTS:	R\$ 2.145,00	R\$ 25.740,00	51,9%

		8%, Férias, 13°, etc. (estimado)			
Lucro Presumido (Regime Geral CLT)	CLT + Lei 8.212/91	INSS: 20%, RAT: 1% a 3%, FGTS: 8%, provisões legais (estimado)	R\$ 2.231,00	R\$ 26.772,00	58,0%

Fonte: Elaboração própria baseado em dados obtidos na Lei Complementar nº 123/2006, e na Lei nº 8.212/1991, e o salário mínimo nacional vigente conforme Decreto nº 11.864/2023.

Os dados presentes no Quadro 1 evidenciam como o regime de contratação influencia significativamente o custo de manutenção de um empregado formalizado. No caso do MEI, a carga tributária é substancialmente reduzida, refletindo um custo total de apenas 12% sobre o salário mínimo, o que favorece microempreendedores na geração de empregos formais. Já no Simples Nacional, o percentual de encargos se aproxima dos 52%, demonstrando um aumento considerável, sobretudo quando se incluem provisões legais. Desta forma no regime do Lucro Presumido, o custo chega a 58% do salário, o que pode desencorajar a formalização, especialmente em empresas de menor porte. Tais diferenças evidenciam a necessidade de reformas que estimulem o empreendedorismo e a geração de empregos formais no Brasil sem sobrecarregar o empregador com encargos excessivos.

A dureza se torna evidente quando se observa que o sistema tributário não consegue reduzir significativamente o índice de Gini após a aplicação dos tributos. Conforme estudos mencionados por Silveira promovem alguma redistribuição de renda, os indiretos anulam parte desse efeito, resultando em um sistema que, no conjunto, pouco contribui para a equidade social.

Além disso, conforme analisado por Fernandes, Campolina e Silveira (2019), a desigualdade fiscal brasileira é agravada pela ausência de tributação sobre lucros e dividendos. Essa omissão permite que os rendimentos do capital sejam isentos, ao passo que os rendimentos do trabalho, como salários, permanecem altamente tributados, aprofundando as desigualdades.

A lógica regressiva compromete não apenas a justiça social, mas também a eficiência econômica. De acordo com Lamari e Bretones (2024), ao tributar fortemente o consumo e poupar os detentores de capital, o sistema desmotiva a demanda agregada, essencial para a dinamização do mercado interno e a geração de empregos formais.

Os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) utilizados por Pintos-Payeras (2010) demonstram que a carga tributária sobre o ICMS para a faixa de renda mais baixa é três vezes superior à dos estratos mais ricos, revelando a assimetria no esforço contributivo entre os grupos sociais. Esse padrão de incidência fiscal consolida a injustiça tributária estrutural.

Rocha (2002) também destaca que, mesmo nos períodos em que houve tentativa de ampliar a progressividade do Imposto de Renda, os efeitos redistributivos foram limitados diante da concentração inicial de renda bruta. Tal observação reforça que o sistema como um todo precisa ser revisto para alcançar maior justiça social.

Segundo Campos Júnior e Lima (2023), a insegurança tributária atua como obstáculo ao desenvolvimento socioeconômico inclusivo, exigindo uma reestruturação ampla do sistema fiscal, com fortalecimento da progressividade e redução da carga sobre o consumo e a produção.

5 REFORMA TRABALHISTA OU FORMAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

A Reforma Trabalhista de 2017, instituída pela Lei nº 13.467, teve como objetivo declarado a redução dos custos da formalização e o estímulo à criação de novos postos de trabalho. No entanto, conforme Benevides (2023), os efeitos reais da reforma foram contrários ao esperado, resultando na ampliação da informalidade e na fragilidade das relações de trabalho.

Benevides (2023) argumenta que a flexibilização das formas de contratação, como o contrato intermitente e o trabalho autônomo, contribuiu para a instabilidade dos vínculos formais. A expectativa de que tais modelos promoveriam formalização não se confirmou na prática, sendo utilizados majoritariamente como subterfúgios para a redução de encargos trabalhistas.

Ainda segundo Benevides (2023), a prevalência do negociado sobre o legislado e a redução da força sindical enfraqueceram os mecanismos de proteção social e comprometeram a segurança jurídica dos trabalhadores. Como resultado, a classe trabalhadora viu-se exposta a formas de ocupação mais voláteis, com menos garantias e menor capacidade contributiva ao sistema previdenciário.

Essa dinâmica tem efeitos diretos sobre a tributação e a distribuição de renda. Como destacam Lamari e Bretones (2024), o enfraquecimento da formalização compromete a base de recolhimento, forçando o Estado a manter a carga sobre o consumo, o que aprofunda a regressão do sistema e limita a redistribuição via políticas fiscais.

Dalvi e Silva (2023) complementam essa análise ao indicar que a adesão à figura do microempresário Individual (MEI), embora relevante, não substitui o emprego formal em termos de segurança social. Para esses autores, o MEI é muitas vezes utilizado por empresas como uma forma de driblar os custos trabalhistas e não necessariamente representa um avanço na formalização de fato.

A insegurança induzida pela reforma, conforme Benevides (2023), também afeta o poder de negociação dos trabalhadores, dificultando a conquista de salários justos e benefícios. Isso reduz a base de incidência de tributos diretos e amplia a dependência do Estado em tributar o consumo para manter a arrecadação.

Diante disso, a análise de Benevides (2023) sugere que a formalização efetiva exige não apenas redução de custos, mas também incentivos institucionais e garantias reais de proteção ao trabalhador. Sem essas premissas, a formalização perde atratividade, perpetuando a segmentação do mercado e dificultando a justiça distributiva.

6 TRIBUTO, DESIGUALDADE OU DESENVOLVIMENTO

A estrutura tributária é um dos pilares fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico com justiça social. Conforme destacado por Lamari e Bretones (2024), um sistema tributário progressivo é essencial para financiar políticas públicas de redistribuição de renda e redução das desigualdades.

No entanto, a configuração atual do sistema brasileiro, ao concentrar tributos sobre o consumo e isentar grandes rendimentos de capital, compromete sua função redistributiva de reajustar e reorganizar. De acordo com Campos Júnior e Lima (2023), essa distorção coloca o Brasil entre os países com maior concentração de renda do mundo, segundo o índice de Gini.

A manutenção de isenções fiscais sobre lucros e dividendos, conforme defendido por Gobetti e Orair (2016), impede que o sistema cumpra sua função de promover maior equidade.

Isso resulta em um modelo de tributação que penaliza a produção e o trabalho em detrimento do capital, minando as bases do desenvolvimento inclusivo.

Lamari e Bretones (2024) apontam que a tributação progressiva deve ser uma ferramenta ativa de políticas públicas, não apenas uma fonte de receita. A estrutura fiscal deve induzir o comportamento econômico desejado, como o incentivo ao investimento produtivo e à formalização das atividades econômicas.

Segundo Pintos-Payeras (2010), países que alcançaram maior desenvolvimento socioeconômico adotaram sistemas tributários com forte progressividade, com tributos sobre grandes fortunas, heranças e rendas elevadas. Essa escolha política reflete uma compreensão ampla do papel do Estado na promoção da justiça social.

De maneira complementar, Campos Júnior e Lima (2023) defendem que a progressividade fiscal também tem efeitos macroeconômicos positivos, pois redistribui recursos para as camadas com maior propensão ao consumo, estimulando a demanda agregada e dinamizando o mercado interno.

Para Lamari e Bretones (2024), a justiça fiscal não deve ser vista apenas como uma questão de arrecadação, mas como um instrumento de coesão social. Um sistema justo e progressivo contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa, fortalecendo a democracia e consolidando o desenvolvimento nacional

6.1 O empreendedorismo como esperança

De acordo com Dalvi e Silva (2023), a criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI) pela Lei Complementar nº 128/2008 visou justamente reduzir os custos de entrada ao mercado formal, permitindo que trabalhadores por conta própria tivessem acesso à previdência, ao CNPJ e a um regime tributário simplificado.

Apesar do sucesso inicial do MEI em ampliar a formalização de pequenos empreendedores, a persistência de elevados encargos indiretos e a complexidade tributária ainda dificultam o crescimento sustentável desses negócios. Como destacam Lamari e Bretones (2024), mesmo regimes simplificados, quando inseridos num sistema regressivo de arrecadação, não conseguem garantir um ambiente competitivo e justo, especialmente quando comparado às grandes corporações que se beneficiam de regimes diferenciados e planejamentos fiscais agressivos.

Quadro 2 - Carga Tributária Bruta e Custo Total de Contratação

Indicador	Valor (R\$) / Percentual	Fonte
PIB nominal (2024)	R\$ 11,7 trilhões	IBGE
Carga tributária bruta (% do PIB)	32,32%	Tesouro Nacional
Salário mínimo mensal (2024)	R\$ 1.412,00	Governo Federal
Custo total mensal para o empregador	R\$ 2.401,60	Cálculo baseado em encargos sociais
Custo total anual para o empregador	R\$ 28.819,20	Multiplicação do custo mensal por 12 meses

Fonte: Simulação elaborada com base em dados oficiais e encargos previstos em lei (2024)Carga Tributária Bruta

Quadro 3 - Custo Total Mensal para o Empregador

Componentes do Custo	Percentual sobre o Salário	Valor (R\$)
Salário Base	100%	R\$ 1.412,00
INSS Patronal	20%	R\$ 282,40

FGTS	8%	R\$ 112,96
Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)	1%	R\$ 14,12
Salário-Educação	2,5%	R\$ 35,30
Sistema S (SESI, SENAI, etc.)	5,8%	R\$ 81,90
13º Salário (proporcional mensal)	8,33%	R\$ 117,78
Férias + 1/3 Constitucional (mensalizado)	11,11%	R\$ 157,00
Total Aproximado	—	R\$ 2.213,46

Fonte: Simulação elaborada com base em dados oficiais e encargos previstos em lei (2024) e Carga Tributária Bruta

Conforme os dados presentes nos quadros 2 e 3, em 2024, a carga tributária bruta alcançou 32,32% do PIB, representando o maior patamar da série histórica desde 2010. O custo de contratação, onde percebe-se um empregado formalmente com salário mínimo implica em um custo total para o empregador de aproximadamente R\$ 2.213,46 mensais, considerando os encargos sociais e benefícios obrigatórios.

O impacto econômico, pode constituir-se diante da elevada carga tributária e os custos associados à formalização do trabalho podem desestimular a contratação formal, especialmente em micro e pequenas empresas, afetando a geração de empregos e o empreendedorismo no país.

Além das barreiras tributárias, muitos empreendedores enfrentam limitações estruturais, como falta de crédito, baixa escolaridade e acesso restrito à tecnologia, fatores que dificultam a formalização plena. Para Benevides (2023), as mudanças legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista contribuíram para a migração de vínculos formais para formas atípicas de ocupação, muitas vezes enquadradas como empreendedorismo, mas que ocultam relações de subordinação e dependência econômica.

Esse fenômeno é particularmente perceptível na chamada “pejotização”, prática que transforma trabalhadores assalariados em prestadores de serviço pessoa jurídica, mascarando relações empregatícias e esvaziando os direitos trabalhistas. Benevides (2023) enfatiza que essa forma de organização, embora formalizada, não representa um verdadeiro empreendedorismo, mas sim uma estratégia empresarial para burlar encargos e flexibilizar vínculos.

Adicionalmente, o ambiente de negócios no Brasil é impactado negativamente pela falta de previsibilidade tributária e pela instabilidade regulatória. Como argumentam Dalvi e Silva (2023), mesmo empreendedores formalizados pelo regime do MEI enfrentam dificuldades em acessar políticas públicas, linhas de crédito e capacitação continuada, o que limita seu potencial de crescimento e contribui para a elevada taxa de mortalidade de microempresas no país.

Seguimos demonstrando a posição do Brasil no contexto internacional, evidenciando que o país se encontra entre as nações com alta carga tributária em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Esse cenário reflete a estrutura fiscal brasileira, que concentra significativa arrecadação em tributos sobre consumo e renda, impactando diretamente o ambiente de negócios e a capacidade de investimento das empresas. Para ilustrar essa realidade, apresentamos o quadro a seguir, que traz um comparativo da carga tributária brasileira com a de outros países.

Quadro 4. Comparativo da carga tributária brasileira com a de outros países

País	Encargos sobre salário bruto (%)	Descrição resumida
Estados Unidos	8% – 10%	Contribuições federais e estaduais mínimas

Canadá	10% – 15%	Previdência social e seguro desemprego
Chile	20%	Contribuição previdenciária e saúde
Alemanha	20% – 22%	Previdência, saúde e seguro-desemprego.
França	25% – 27%	Altos encargos sociais e previdenciários.
Brasil (Simples)	37% – 45%	Inclui INSS, FGTS, 13º, férias + 1/3, DSR
Brasil (Lucro Real/Presumido)	47% – 68%	Inclui encargos trabalhistas E tributários adicionais tributos adicionais.
Brasil (total com benefícios)	até 183%	Segundo CNI/FGV, considerando custos indiretos totais.

Fonte: Adaptado de Treasy (2023), Araújo (2023), e Global Wage Report (OIT, 2023).

Observamos no quadro acima, que o Brasil apresenta uma carga tributária elevada quando comparado a países com níveis de desenvolvimento econômico semelhantes, aproximando-se, em percentual, de nações de alta renda. No entanto, ao contrário dessas nações, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na contraprestação dos serviços públicos em qualidade e efetividade, gerando um cenário de elevada arrecadação sem o retorno proporcional em desenvolvimento humano e infra-estrutura.

Esse quadro reforça a necessidade de avanços em políticas tributárias que conciliem a sustentabilidade fiscal com a eficiência na alocação dos recursos arrecadados, bem como a urgência de medidas que simplifiquem o sistema e promovam justiça fiscal. Assim, o posicionamento do Brasil em relação a outros países no ranking de carga tributária não apenas ilustra a pressão sobre contribuintes e empresas, mas também evidencia a relevância de políticas de gestão pública que aliem arrecadação a resultados sociais e econômicos concretos.

Outro fator relevante é a concentração tributária nos tributos sobre o consumo, que afeta diretamente pequenos empreendedores e consumidores finais, encarecendo produtos e serviços e comprimindo as margens de lucro. Lamari e Bretones (2024) observam que, ao invés de promover o crescimento inclusivo, esse modelo dificulta ao crescimento dos negócios e contribui para a perpetuação da informalidade como alternativa viável à sobrevivência econômica.

Como destacam Dalvi e Silva (2023), para que o empreendedorismo seja de fato um vetor de transformação social e econômica, é necessário redesenhar o sistema tributário, oferecer segurança jurídica e promover políticas públicas efetivas de apoio ao pequeno empresário.

7 CONCLUSÃO

A análise do estudo revela que os custos para manter um empregado formal no Brasil são, de fato, elevados e envolvem muito mais do que apenas os tributos diretos. Encargos trabalhistas, burocracias administrativas e a falta de retorno imediato em benefícios tornam a formalização um desafio real, especialmente para pequenos empreendedores. Muitos acabam

vendo a informalidade não como escolha, mas como única alternativa viável para manter o negócio funcionando.

Percebe-se também que o sistema tributário brasileiro aprofunda ainda mais esse problema. Ao priorizar a arrecadação sobre o consumo e deixar de tributar lucros e dividendos, o país penaliza os que vivem do trabalho e alivia os que vivem do capital. Essa lógica agrava a desigualdade, pois faz com que os mais pobres paguem proporcionalmente mais, enquanto os mais ricos mantêm seus privilégios fiscais.

É evidente que a ausência de tributação sobre lucros e dividendos impede o avanço da justiça social. Ao isentar esses rendimentos, o Estado abre mão de recursos que poderiam ser usados em políticas públicas, como educação, saúde e apoio ao pequeno empreendedor. Esse modelo fragiliza tanto a arrecadação quanto a confiança da população nas instituições.

Ao invés de gerar mais empregos formais, a Reforma Trabalhista de 2017 acabou por incentivar novas formas de informalidade. Muitos trabalhadores passaram a ser contratados como pessoa jurídica, em modelos que não garantem os direitos básicos nem a proteção previdenciária. A pejetização, por exemplo, pode até parecer modernização, mas na prática esconde relações trabalhistas precarizadas.

Embora o regime do MEI tenha sido uma tentativa de facilitar a formalização, ele sozinho não resolve o problema. Ainda há muita dificuldade em crescer dentro do sistema formal, seja por causa da carga tributária indireta, da falta de crédito ou da ausência de políticas públicas efetivas de apoio ao pequeno negócio. Em alguns casos, o MEI acaba sendo usado como estratégia para reduzir encargos, sem gerar vínculos reais de trabalho protegido.

Tudo isso mostra que há um ciclo difícil de romper: o sistema tributário atual desestimula a formalização, a informalidade reduz a arrecadação, e a baixa arrecadação compromete os serviços públicos. Para romper esse ciclo, é essencial reformar o modelo fiscal, começando pela tributação justa dos lucros e dividendos, e garantindo que quem ganha mais, contribua mais.

No fim das contas, o empreendedorismo pode sim ser um motor de desenvolvimento, mas precisa ser apoiado com justiça fiscal, segurança jurídica e políticas públicas consistentes. Só assim será possível construir um país onde o trabalho formal seja uma escolha viável e vantajosa e não um fardo que poucos conseguem carregar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João. Custos de contratação no Brasil: quanto custa um funcionário para a empresa. Genyo, 2023. Disponível em: <https://genyo.com.br/custos-de-contratacao/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BENEVIDES, Walkyria Escobar. *Lei n.º 13.467/2017: a informalidade do trabalho em face dos mecanismos de proteção ao trabalhador*. Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito – UFMS.

CAMPOS JÚNIOR, Carlos Henrique de; LIMA, Ana Carolina da Cruz. Estrutura tributária brasileira: uma análise de seu impacto sobre a distribuição de renda. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 27, p. 1–27, 2023.

DALVI, Vagner Lopes; SILVA, Gercione Dionizio. Informalidade e mercado de trabalho brasileiro: uma análise sobre o impacto da figura do microempreendedor individual (MEI). In: *IX Encontro de Economia do Espírito Santo: Espírito Santo pós-pandemia e desenvolvimento*, 2023.

FERNANDES, Camila; CAMPOLINA, Bráulio; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Tributação e redistribuição de renda: simulações com o IRPF no Brasil. *Texto para Discussão IPEA*, n. 2509, 2019.

JOHNSON, Simon, Daniel Kaufmann, and Andrei Shleifer. The Unofficial Economy in Transition. *Brookings Papers on Economic Activity*, 1997

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda esquecida. *Revista Economia e Sociedade*, v. 25, n. esp., p. 25–54, 2016.

LAMARI, Roberto Eduardo; BRETONES, André. A tributação como forma de distribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais. *Revista Educação Legislativa em Foco – RELF*, v. 1, n. 3, p. 1–15, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Global Wage Report 2022-23: The impact of inflation and COVID-19 on wages and purchasing power. Geneva: ILO, 2023.

PINTOS-PAYERAS, Juan Carlos. A carga tributária indireta no Brasil e seus efeitos redistributivos. *Revista Econômica do Nordeste*, v. 41, n. 2, p. 169–186, 2010.

ROCHA, Sonia. Efeitos redistributivos da tributação da renda das pessoas físicas no Brasil. In: HENRIQUES, Ricardo (Org.). *Desigualdade e pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. p. 93–108.

SILVA, Edmilson Antônio da. Tributação progressiva e desigualdade de renda: reflexões a partir de Thomas Piketty. *Revista de Direito Tributário Atual*, n. 47, p. 7–28, 2020.

SILVEIRA, Fernando Gaiger. Tributos indiretos e equidade: uma análise da regressividade da tributação no Brasil. *Texto para Discussão IPEA*, n. 1738, 2012.

TREASY. Encargos trabalhistas: quanto realmente custa contratar no Brasil? Treasy Planejamento Orçamentário, 2023. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/encargos-trabalhistas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.